SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO 032/2020

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA TODAS AS SECRETARIAS

REF: RECURSOS/CONTRARRAZÕES

RECTES: MICROWARE ENG. DE SISTEMAS LTDA; M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA -

EPP

RECDA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP

Trata-se de razões de recursos interpostas pelas recorrentes acima, em face da decisão de classificação da recorrida, como vencedora do lote 21.

Aduzem, em síntese, que;

M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP - que o produto ofertado pela recorrida não atende ao edital, notadamente, por não possuir a funcionalidade que dispensa a utilização de chaves para abertura do gabinete para substituição de discos e memórias internas (toll less); requereu a desclassificação da recorrida.

MICROWARE ENG. DE SISTEMAS LTDA - que o produto ofertado pela recorrida não atende ao edital, notadamente, por não possuir integrado, o chip TPM 2.0 ou mais recente; e, que o equipamento não possui sensor de intrusão; requereu a desclassificação da recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que o produto cotado atende exatamente a referência lançada no edital.

É o resumo do necessário.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual são conhecidos.

No mérito, comportam provimento.

A recorrida, em atendimento ao lote 21, ofertou o produto Desktop Marca Lenovo, modelo V530S.

Esta pregoeira solicitou diligência ao Setor de Informática desta municipalidade, que analisou o produto ofertado, aduzindo que este não atende ao edital, notadamente, por não atender aos seguintes requisitos:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- Não possuir "Toll Less" onde a abertura do equipamento e a troca dos dispositivos de armazenamento, módulos de memória e placas PCI devem ser realizadas sem a utilização de ferramentas;
- Não possuir sensor de intrusão;
- Não possuir chip de segurança TPM versão 2.0 (ou mais recente), integrado para criptografia;

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro;

"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. " (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2001)

Em nada ajuda a recorrida a informação de que cotou o equipamento de referência. Note-se que esta se dá para lançar um ponto de partida às proponentes, um "norte" a seguir, e não exatamente a marca e modelo alí descritos, sob pena de infringir ao disposto no art.15, §7º, I, da Lei 8.666/93.

Assim, a desclassificação da proposta da recorrida para este lote, por descumprimento ao edital, é medida de rigor.

A autoridade superior para apreciação.

Leme, 26 de agosto de 2.020

Patrícia de Queiroz Magatti

Pregoeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO 032/2020

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA TODAS AS SECRETARIAS

REF: RECURSOS/CONTRARRAZÕES

RECTES: MICROWARE ENG. DE SISTEMAS LTDA; M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA -

EPP

RECDA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP

LOTE 21

Vistos, etc.

Adotando a manifestação da Pregoeira, como razões de decidir, dou provimento aos recursos interpostos por MICROWARE ENG. DE SISTEMAS LTDA, e M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, e desclassifico a proposta da licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP.

Retorne-se o certame para a fase anterior.

Leme, 26 de agosto de 2.020

Roberto Fernandes de Carvalho

Secretário de Administração